



MINISTÉRIO DA FAZENDA

221

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000468/97-73
Acórdão : 203-07.328
Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 111.167
Recorrente : IMPERIAL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

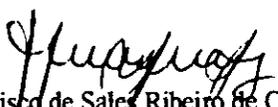
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. **Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -** Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. **JUROS DE MORA -** O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. **TAXA SELIC -** Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPERIAL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa; e II) em negar provimento ao recurso, no concernente à matéria não preclusa.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/cf/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000468/97-73
Acórdão : 203-07.328

Recurso : 111.167
Recorrente : IMPERIAL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

IMPERIAL VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 44/49, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG (fls. 35/40), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 12/23.

A recorrente foi autuada por insuficiência no recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30/09/91, em virtude de haver efetuado o recolhimento, após a data de vencimento, sem os acréscimos legais devidos, conforme encontra-se descrito na “folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO” de fls. 22, compreendendo os fatos geradores ocorridos nos meses de abril de 1992 a junho de 1993. Foi lançada multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, foi apresentada a Peça Impugnativa de fls. 24/31, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa:

“a) na presente autuação, ocorreu o previsto no art. 44, par. 1º, II, da Lei n.º 9.430/96, sendo que a Fiscalização corrigiu o valor pago, transformando-o em UFIR, descontou esse valor da quantia originalmente devida em UFIR e sobre o total do valor daí resultante aplicou juros e multa como se nada houvesse sido pago anteriormente, onerando a contribuinte também sobre a obrigação por ela já cumprida, ou seja, o pagamento de todo o imposto originalmente devido;

b) a utilização da taxa SELIC como fator de mora é inaceitável, uma vez que ela reflete a variação das taxas do mercado financeiro, não se submetendo à variação inflacionária. Para robustecer este argumento, a impugnante transcreve ainda, às fls. 29/31, trabalho de Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e de Maria Inês Caldeira Pereira da Silva publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n.º 14, páginas 11/18.”

Decidindo a lide, a autoridade julgadora *a quo* proferiu sua decisão, mediante a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000468/97-73
Acórdão : 203-07.328

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição – O pagamento espontâneo da contribuição fora do prazo legal, sem a atualização do seu valor, enseja lançamento de ofício para cobrança da diferença decorrente da falta de correção monetária.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aplicação.

Juros de Mora – O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser.

Taxa SELIC – Correta a cobrança da taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação.

Lançamento precedente.”

Cientificada dessa decisão em 30 de março de 1999, no dia 29 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 44/49), perseverando nas razões impugnativas e trazendo matéria anteriormente não argüida, referente à exclusão da multa de mora de 20%, que se fez incidir nos recolhimentos espontaneamente efetuados em data anterior ao lançamento de ofício, em face do instituto da denúncia espontânea insculpido no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

A recorrente instruiu o processo com o depósito recursal de 30%, instituído pela Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, seguidamente reeditada, conforme comprovante de fls. 50.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000468/97-73
Acórdão : 203-07.328

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, abordemos o fato de, no recurso voluntário, ter a recorrente inovado em relação à matéria objeto do litígio, porquanto não argüida na fase impugnativa. Refiro-me ao instituto da denúncia espontânea, insculpido no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, que somente em grau de recurso foi trazido à colação.

É cediço que, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário, considera-se instaurada a fase litigiosa do procedimento mediante a impugnação da exigência pelo sujeito passivo.

O litígio se instaura em torno do objeto da autuação, que deve ser discutido em primeira instância para depois ser apreciado em grau de recurso, se for o caso, cujas etapas se complementam e estão intimamente ligadas entre si, sendo fora de propósito trazer à colação fatos estranhos à lide.

Dessa forma, o direito não reclamado na fase impugnativa do procedimento encontrar-se-ia precluso, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos sobre os quais não se tenha instaurado o litígio, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Ademais, mesmo que não estivesse alcançada pela preclusão, sobre a matéria não se poderia argüir a denúncia espontânea, em face dos recolhimentos em causa terem sido efetuados sem os juros de mora respectivos, sendo justamente este um dos motivos que levaram ao presente lançamento de ofício.

No que diz respeito aos demais argumentos, objeto da impugnação e trazidos novamente à discussão nesta fase recursal, entendo não assistir razão à recorrente porque, encontrando-se fartamente demonstrado tratar-se de recolhimentos efetuados, após o vencimento, sem os acréscimos legais pertinentes, fez-se a imputação desses recolhimentos mediante a elaboração do “Demonstrativo de Imputação de Pagamentos” de fls. 12/14 para, a partir das insuficiências apuradas, efetuar-se a constituição do crédito tributário remanescente. E o fez com os consectários de lei e a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, esta somente a partir de 01/01/97, conforme muito bem ressaltou a autoridade julgadora monocrática, de cujo decisório extraio o seguinte excerto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000468/97-73
Acórdão : 203-07.328

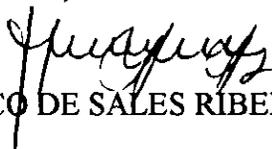
“Para débitos oriundos de fatos geradores ocorridos até 31/12/94, que é o caso em comento, o artigo 5º da Lei n.º 8.981/95 estabelece, a partir de 01/01/1995, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, como corretamente citado pela autoridade lançadora no Enquadramento Legal de fl. 19, e não a taxa SELIC. Apenas com a edição da Medida Provisória n.º 1.542/96, também citada à fl. 19, passou-se a aplicar a taxa SELIC como juros de mora cobrados sobre débitos vencidos com fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, mas isso somente a partir de 01/01/1997, consoante o disposto no seu artigo 26.”

Com efeito, verificando o agente fiscal a falta de cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória, obriga-se o mesmo a tomar as providências devidas, no uso da atribuição que, privativamente, lhe compete, é vinculada e obrigatória, que consiste na constituição do crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ